



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr Vinicius Farah)

*Acréscena o § 4º, ao
Art. 39 do Estatuto do Idoso,
Lei n.º 10.741, de 1º de
outubro de 2003, e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 39 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a inclusão do § 4º com a seguinte redação:

Art.39

.....

.....

§ 4º - As companhias aéreas ficam obrigadas a dispor de 40% de desconto na emissão de passagens, assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (NR).



.....
....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reza o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O poder público através desta Casa de leis deve assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a desconto nas compras de passagens aéreas, além dos direitos já previstos como: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Com efeito, a Lei nº 10.741/2003 determina ainda que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência e discriminação. A lei considera a discriminação de uma pessoa idosa, o seu impedimento ou a sua dificultando de acesso aos meios de transporte, ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de sua idade, fato este que lhe esta assegurado a sua proteção estatal que pode resultar em pena de reclusão de seis meses a até um ano e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, rogamos aos nobres pares desta Casa para que juntos possamos aprovar esta proposição, de modo que, a dignidade do idoso seja cada vez assegurada e respeitada.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

VINÍCIUS FARAHA

Deputado Federal

MDB-RJ